

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

DORINETHE DOS SANTOS BENTES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

F724

Formas tecnológicas de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Adriana Goulart de Sena Orsini e Dorinethe dos Santos Bentes – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-096-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**TRIBUNAIS ONLINE E JURISDIÇÃO: POTENCIALIDADES E LIMITES DAS
NOVAS TECNOLOGIAS NAS CORTES**

**ONLINE COURTS AND JURISDICTION: POTENTIALITIES AND LIMITATIONS
OF NEW TECHNOLOGIES IN COURTS**

Ana Luiza Pinto Coelho Marques ¹
Dierle Jose Coelho Nunes ²

Resumo

Uma das consequências da virada tecnológica no Direito diz respeito à implementação dos tribunais online, compreendidos tanto como o julgamento online de forma desvinculada de um espaço físico, quanto como a ampliação das funções tradicionalmente desempenhadas pelos tribunais. Ocasionalmente, o movimento de inserção das novas tecnologias é fundado em uma compreensão de jurisdição vinculada à sua formulação clássica, retomada pela corrente do neoliberalismo processual. Contudo, da perspectiva do processo constitucional democrático, importante compreender o significado da jurisdição e das garantias processuais na contemporaneidade, para orientar a inserção das tecnologias nos tribunais, de acordo com suas potencialidades e limitações.

Palavras-chave: Tribunais online, Virada tecnológica no direito, Jurisdição, Processo constitucional democrático

Abstract/Resumen/Résumé

One of the effects of the technological turn in law, concerns the implementation of online courts, comprehended as the online judging, not in physical space, but also as the extension of court's reach beyond its traditional functions. Usually, the insertion of new technologies is based in a classical comprehension of jurisdiction, reformulated by procedural neoliberalism doctrines. However, in a constitutional and democratic procedural perspective, it is important to comprehend the meaning of jurisdiction and procedural guarantees in contemporary times, in order to guide the implementation of technologies in courts, according to its potentialities and limitations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online courts, Technological turn in law, Jurisdiction, Constitutional and democratic procedural

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada.

² Doutor em Direito Processual pela PUCMinas/Università degli Studi di Roma "La Sapienza". Professor permanente do PPGD da PUCMinas. Professor adjunto na PUCMinas e na UFMG. Advogado.

Introdução

A inserção de mecanismos tecnológicos no âmbito do Direito é crescente ao redor do mundo e inclusive no Brasil. Este fenômeno, denominado *virada tecnológica* no direito, mais do que representar alterações nas formas tradicionais de exercício das profissões jurídicas, acarreta verdadeira mudança nos institutos jurídicos¹, inclusive no que diz respeito à atividade jurisdicional.

Com efeito, em obra de referência sobre o tema², Richard Susskind, partindo da concepção de jurisdição como um serviço, defendeu a implementação tribunais *on-line* como uma solução para o acesso à justiça, tanto no sentido de julgamento desenvolvido em uma plataforma virtual, desvinculada de qualquer espaço físico, bem como em um sentido mais geral, tendo em vista as novas ferramentas de auxílio aos litigantes que passarão a compor as cortes.

Contudo, por mais que não se possa negar a influência das novas tecnologias na esfera do direito, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, causa preocupação a inserção destas ferramentas de forma irrefletida e acelerada, pautada, muitas das vezes, em pressupostos quantitativos e não qualitativos³. Esta situação é ainda agravada pela recente pandemia mundial causada pelo Covid-19, que, diante da necessidade de isolamento social, incentivou soluções para o funcionamento remoto dos tribunais⁴.

¹ A este respeito, “[...] precisamos pontuar que a virada tecnológica no direito não se refere tão somente à informatização/automação judicial e ao emprego de tecnologias no exercício das profissões jurídicas, [...] mas no impacto destas tecnologias, com destaque hoje para a inteligência artificial, na mudança dos institutos jurídicos desde seu âmbito propedêutico até o dimensionamento de uma nova racionalidade de sua implementação, sem olvidar a criação de novos institutos (como v.g. algumas plataformas de Online dispute resolution – ODR) e de práticas jurídicas absolutamente inovadoras (v.g. classificadores e clusterização, juízos preditivos, análise semântica latente -LSA - Latent Semantic Analysis -, tomada de decisão automatizada, coleta e separação as informações e até impactando no design das peças processuais- legal design/visual law). A coleta e análise automáticas de dados de disputas afetarão conceitos, tradições e valores, além dos próprios processos.” NUNES, Dierle. *Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?* In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

² SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press: Londres, 2020

³ NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação?* In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Jus Podivm, 2020. NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas*. **Revista de Processo**, v.285, nov./2018.

⁴ Nesse sentido: NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. *Regime de Plantão extraordinário e tribunais online em tempos de coronavírus e seus efeitos no direito processual: presente e futuro*. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho (Org.). **A pandemia e seus reflexos jurídicos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

Nesse contexto, a presente pesquisa mostra-se relevante para a compreensão do cenário atual e reflexão acerca do papel a ser desempenhado pela tecnologia nos tribunais, da perspectiva do processo constitucional democrático. Assim, a presente pesquisa se justifica para que se averigue o significado da jurisdição na contemporaneidade e a adequada formulação do contraditório e da ampla defesa, que almeje tanto a validade, quanto a legitimidade, dos provimentos jurisdicionais.

1. Objetivos

O objetivo geral da pesquisa é investigar, a partir do marco teórico do processo constitucional democrático e da concepção de jurisdição dela decorrente, os pressupostos e limites para a inserção de mecanismos tecnológicos nos tribunais, seja para a automação, supervisão ou transformação de atividades, tendo em vista os seus impactos na atividade jurisdicional, nas garantias processuais e na própria teoria do Direito.

Para isso, propõe-se a análise do fenômeno da implementação das novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário, fenômeno que culmina no desenvolvimento de tribunais *online*, inspirados nos modelos de *Online Dispute Resolution* (ODR). Parte-se, ainda da noção de que a concepção da função jurisdicional como um lugar ou um serviço, como propõe Richard Susskind⁵, é insuficiente para a discussão acerca dos tribunais *online*, por ser pautada em um discurso pragmático, de eficiência do sistema jurídico, que acaba por deturpar a função jurisdicional e a própria autonomia do Direito.

2. Metodologia

A pesquisa utiliza, fundamentalmente, o método do raciocínio lógico indutivo⁶ aplicado sobre conhecimentos obtidos a partir do estudo bibliográfico, de modo a abordar a natureza da jurisdição, o impacto das novas tecnologias nos tribunais e as cortes online, e o significado destas mudanças do ponto de vista da teoria processual e da própria teoria do direito. Assim, a pesquisa possui caráter teórico e utiliza como procedimento de cunho qualitativo a análise de conteúdo, de modo a abordar os objetivos e os objetos próprios da pesquisa proposta.

⁵ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press: Londres, 2020

⁶ GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 3ªed. Belo Horizonte: Del Rey. 2002. p. 42.

3. Desenvolvimento da pesquisa

Segundo Richard Susskind, os tribunais *online* abrangem tanto uma perspectiva específica, no sentido da implementação de julgamentos virtuais, independentes de tribunais físico, quanto uma perspectiva geral, segundo a qual estes sistemas tiram proveito da tecnologia e representam a modificação da competência tradicional dos tribunais⁷.

Este processo de implementação das cortes *online* já pode ser percebido ao redor do mundo, como no caso do Reino Unido⁸, China⁹ e Canadá¹⁰, e também no Brasil, especialmente no contexto de isolamento social e instauração de um modelo de trabalho remoto no âmbito dos tribunais do país¹¹, feito sem amplo debate legislativo prévio sobre o tema, em razão da situação emergencial vivenciada. Muitas dessas inovações importam modelos de outra forma de resolução de conflitos, a Resolução *Online* de Disputas (*Online Dispute Resolution – ODR*), que utiliza a tecnologia para favorecer a resolução de problema, tratando-se de uma forma de resolução de conflitos privada, enfocada na resolução de problemas – e não especificamente nos fundamentos legais da questão¹².

O fundamento comumente apresentado para o estímulo desta disrupção é o fato de que os tribunais seriam instituições atrasadas, moldadas de acordo com premissas dos séculos passadas, já não adequadas para o contexto vivenciado no século XXI. Os tribunais *online* representariam uma solução para a melhoria do acesso aos tribunais e serviços jurídicos, por

⁷ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press: Londres, 2020

⁸ Sobre a digitalização das cortes no Reino Unido, ver:

HM Courts & Tribunals Service. **The HMCTS reform programme**. Disponível em: <<https://www.gov.uk/guidance/the-hmcts-reform-programme>>. Data de acesso: 13.06.2020.

⁹ DU, Guodong; YU, Meng. Big Data, AI and China's Justice: Here's What's Happening. China Justice Observer, 01.12.2019. Disponível em: <<https://www.chinajusticeobserver.com/a/big-data-ai-and-chinas-justice-heres-whats-happening>>. Data de acesso: 13.06.2020.

¹⁰ Sobre o tribunal de resolução de conflitos civis no Canadá (Civil Resolution Tribunal), um dos primeiros exemplos de corte *online*, ver o site oficial do tribunal. Disponível em: <<https://civilresolutionbc.ca/>>. Data de acesso: 13.06.2020.

¹¹ Dentre as medidas adotadas pelos tribunais brasileiros durante o período de isolamento social, destaca-se a priorização de sessões de julgamento virtuais e a implementação de sistemas de videoconferência, pela plataforma *Cisco Webex*, para a realização de sessões de julgamento e audiências remotas. A este respeito, Plataforma emergencial viabiliza atos processuais por videoconferência. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plataforma-emergencial-viabiliza-atos-processuais-por-videoconferencia/>>. Data de acesso: 13.06.2020. E ainda, NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. Regime de Plantão extraordinário e tribunais online em tempos de coronavírus e seus efeitos no direito processual: presente e futuro. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho (Org.). **A pandemia e seus reflexos jurídicos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

¹² GENN, Dame Hazel. **Online Courts and the Future of Justice Gray's Inn 16 October 2017**. Birkenhead Lecture 2017. Disponível em: <https://www.ucl.ac.uk/laws/sites/laws/files/birkenhead_lecture_2017_professor_dame_hazel_genn_final_version.pdf>. Data de acesso: 13.06.2020.

serem as cortes tradicionais lentas, caras e praticamente ininteligíveis, salvo para profissionais da área¹³.

Por mais que tais preocupações sejam legítimas, não se pode olvidar que a eficiência do sistema jurídico não é o único pressuposto a pautar a sua reforma, especialmente porque tais concepções tendem a partir da compreensão dos tribunais – e, por conseguinte, da própria jurisdição – como um serviço oferecido pelo Estado aos cidadãos¹⁴, percebidos como usuários do sistema e não como construtores do provimento jurisdicional em paridade de participação. Igualmente, a concepção de acesso à justiça não pode abranger tão somente o direito de postulação e de desenvolvimento, de forma automatizada, do processo até o provimento final. Em síntese, pressupostos qualitativos devem ser levados em consideração.

Portanto, devemos retornar à própria concepção de jurisdição, pois, apesar de tratar do atraso dos tribunais em relação à evolução tecnológica e social, a teoria desenvolvida por Susskind e por entusiastas da tecnologia parece ser pautada na concepção clássica de jurisdição, retomada pelo movimento do neoliberalismo processual¹⁵ e desenvolvida na primeira metade do século XX, ainda antes da implementação do Estado Social.

Nesta teoria clássica, já superada pela doutrina processual moderna, a jurisdição seria a atuação da vontade concreta da lei em relação às partes, no sentido de que o juiz apenas revelaria a intenção legislativa e a aplicaria ao caso concreto.¹⁶ Todavia, ao menos desde Kelsen¹⁷, a ideia do juiz como mero aplicador da lei foi afastada, a partir da compreensão de que a aplicação da lei ao caso concreto não abrange apenas uma atividade intelectual, mas de criação do Direito, inerente ao processo interpretativo.

A evolução doutrinária no âmbito da teoria do direito e da teoria do processo ao longo do século XX e até o presente¹⁸, culminaram na compreensão do Direito como uma prática social interpretativa, em “um processo capaz de corrigir a si mesmo e que se dá ao longo de

¹³ “os tribunais *online* provocariam a um aumento no acesso à justiça, ao fornecerem um serviço mais acessível e amigável ao usuário que estaria disponível para muito mais pessoas. Em segundo, os tribunais *online* economizariam bastante recursos, tanto para os litigantes quanto para o sistema de justiça:[...]. Para os litigantes, essa alternativa ofereceria uma rota mais ágil para resolução de suas disputas: uma direção mais conveniente, mais barata, rápida, mais fácil de entender, sobretudo, para pessoas que não têm condições de pagar por um advogado, ou para aquelas que preferem não ser representadas por um”. SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press: Londres, 2020, n. p.

¹⁴ SUSSKIND, Richard. My case for online courts. **Legal Cheek**, 17.12.2019. Disponível em: <<https://www.legalcheek.com/2019/12/richard-susskind-my-case-for-online-courts/>>. Data de acesso: 13.06.2020.

¹⁵ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Teoria Geral do Processo: com comentários da virada tecnológica do direito processual**. Salvador: Juspodivm. 2020.

¹⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 37.

¹⁷ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4a ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979, p. 463-473.

¹⁸ Sobre a evolução do conceito de jurisdição: NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

uma história institucional, reconstruída de forma reflexiva à luz dos princípios jurídicos de moralidade política, que dão sentido a essa história”¹⁹.

E, no contexto de um Estado Democrático de Direito, os provimentos jurisdicionais devem preencher tanto pressupostos de legitimidade, quanto de validade²⁰, alcançados por meio da efetiva participação dos afetados pelas decisões, por meio de um processo discursivo em que os cidadãos sejam destinatários e autores do provimento jurisdicional. Assim, a normativa processual não consiste mera formalidade, mas é o modo de assegurar que a jurisdição seja exercida de acordo com “um fluxo discursivo balizado por um procedimento embasado nos princípios fundamentais (processo), que permita uma formação processual de todo o exercício do poder”²¹, pois “a percepção democrática do direito rechaça a possibilidade de um sujeito solitário captar a percepção do bem viver em sociedades altamente plurais e complexas”²².

Desta forma, não é mais possível adotar posturas redutoras da função jurisdicional, como mero lugar ou serviço, tampouco se pode esvaziar o significado de acesso à justiça, em inobservância às garantias do contraditório, compreendido em seu sentido substantivo²³, do devido processo legal, da fundamentação das decisões, e da isonomia entre os litigantes, por serem estas condições de aceitabilidade dos provimentos jurisdicionais.

Ao contrário, no momento em que vivemos, a implementação de ferramentas tecnológicas no Direito deve levar em consideração o papel da jurisdição como *locus* democrático de reflexão sobre o significado do Direito e de garantia de correção e legitimidade das decisões estatais, que, em uma comunidade de princípios, aprimora a democracia, a cidadania e o próprio fortalecimento do sistema jurídico, frente aos demais sistemas existentes na sociedade, como o econômico e o político²⁴.

Por conseguinte, necessária a reflexão sobre as formas de efetivação da atividade jurisdicional no contexto de tribunais *online*, para que sejam pensadas tanto maneiras de implementação das garantias processuais, quanto os limites, ao menos momentâneos, para a inserção das novas tecnologias, em um Estado constitucional e democrático de Direito.

¹⁹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Dworkin: de que maneira o Direito se assemelha à literatura?. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 54, p. 91-118, jan./jun. 2009, p. 95. Esta é a concepção adotada por autores como Ronald Dworkin e Jürgen Habermas, apesar das distinções teóricas entre ambos. A propósito ver: DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001; HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. Trad. Manuel Jimenez Redondo. 4ª ed. Madrid: Trotta, 2005

²⁰ HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. Trad. Manuel Jimenez Redondo. 4ª ed. Madrid: Trotta, 2005.

²¹ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 203.

²² NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 203.

²³ NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

²⁴ LUHMANN, Niklas. **Introducción a la Teoría de los Sistemas**. Universidade Iberoamericana, A. C, 1996.

4. Conclusão

A presente pesquisa se propõe a refletir sobre os limites dos tribunais *online* no atual estágio tecnológico, bem como sobre as formas de efetivação da atividade jurisdicional em um contexto digital, em observância aos pressupostos e garantias do devido processo constitucional.

Para isso, importante ter em conta que a legitimidade do Direito, em um estado democrático, perpassa o preenchimento das condições de validade das normas, o que somente pode ser esclarecido discursivamente, por meio de uma fundamentação efetuada argumentativamente. As garantias processuais, como o contraditório, compreendido como garantia de influência, da ampla defesa, do devido processo legal são condição de aceitabilidade racional dos provimentos jurisdicional, o que não pode ser alcançado por um sistema que relegue aos litigantes a função de meros usuários ou consumidores do “serviço” jurisdicional.

Desta forma, pode-se concluir que a implementação das tecnologias no âmbito do Direito deve ser cuidadosamente estudada pelos profissionais da área, não podendo ser pautada tão somente pelos imperativos de mercado, sob pena de se elidir os pilares em que se fundam o Direito, construídos por gerações de estudos da Teoria do Direito.

A busca por maior eficiência e previsibilidade, por mais que seja legítima, não pode se sobrepor aos direitos assegurados constitucionalmente e essenciais para uma formação válida e legítima das normas. Caso contrário, corremos o risco de, na busca por velocidade, neutralidade e efetividade, rompermos com as garantias que fundam o Estado Democrático, instaurando, uma “ditadura de boas intenções”²⁵, resguardada pelo mantra da tecnologia.

Referências

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Dworkin: de que maneira o Direito se assemelha à literatura?. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 54, p. 91-118, jan./jun. 2009.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

²⁵ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 400.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. Trad. Manuel Jimenez Redondo. 4ª ed. Madrid: Trotta, 2005

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4a ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

LUHMANN, Niklas. **Introducción a la Teoría de los Sistemas**. Universidade Iberoamericana, A. C, 1996.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Teoria Geral do Processo: com comentários da virada tecnológica do direito processual**. Salvador: Juspodivm. 2020.

NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v.285, nov./2018.

NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. Regime de Plantão extraordinário e tribunais online em tempos de coronavirus e seus efeitos no direito processual: presente e futuro. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho (Org.). **A pandemia e seus reflexos jurídicos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

GENN, Dame Hazel. **Online Courts and the Future of Justice Gray's Inn 16 October 2017**. Birkenhead Lecture 2017. Disponível em: <https://www.ucl.ac.uk/laws/sites/laws/files/birkenhead_lecture_2017_professor_dame_hazel_genn_final_version.pdf>. Data de acesso: 13.06.2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 3ªed. Belo Horizonte: Del Rey. 2002

SUSSKIND, Richard. My case for online courts. **Legal Cheek**, 17.12.2019. Disponível em: <<https://www.legalcheek.com/2019/12/richard-susskind-my-case-for-online-courts/>>. Data de acesso: 13.06.2020.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press: Londres, 2020